



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025

“Susta dispositivos do Decreto nº 8.995, de 28 de novembro de 2025, por exorbitação do poder regulamentar e incompatibilidade com normas superiores, e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Com fundamento no art. 49, V da Constituição Federal e art 20, IX da Constituição do Estado de São Paulo, aplicados pelo princípio da simetria, ficam sustados, por exorbitação do poder regulamentar e incompatibilidade material com o art. 120-A da Lei Orgânica do Município, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.995, de 28 de novembro de 2025:

I – o artigo 2º, §1º, na parte em que condiciona a execução das emendas parlamentares individuais à previsão prévia na Lei Orçamentária Anual e à inclusão no Plano de Contratações Anual;

II – o artigo 2º, §4º, que veda a apresentação de emendas parlamentares individuais em despesas discricionárias do Poder Executivo;

III – o artigo 3º, na parte em que restringe a aplicação dos recursos da saúde exclusivamente à Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e ao Transporte Sanitário Eletivo de Pacientes;

IV – o artigo 4º, inciso IV, que estabelece vedação absoluta à destinação de recursos das emendas parlamentares individuais para despesas com pessoal;

V – os artigos 9º, 10, 11 e 12, na parte em que autorizam o remanejamento das programações das emendas parlamentares individuais impositivas por ato direto do Poder Executivo, em substituição ao procedimento legislativo previsto no art. 120-A da Lei Orgânica do Município;

VI – o artigo 15, que estende a aplicação do Decreto nº 8.995/2025 às emendas aprovadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

Art. 2º Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto nº 8.995/2025 que regulamentam procedimentos técnicos, prazos administrativos, requisitos documentais, mecanismos de transparência e instrumentos de controle da execução das emendas parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



individuais, desde que compatíveis com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os critérios de impedimento técnico previstos no Decreto nº 8.995/2025 somente poderão ser aplicados quando houver impossibilidade material, técnica ou jurídica objetiva e insuperável para a execução da emenda, vedada a utilização de interpretações extensivas ou formalidades excessivas que impliquem esvaziamento do direito constitucional às emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 3º Fica expressamente reafirmado que as emendas parlamentares individuais impositivas:

I – incidem, por sua própria natureza constitucional, sobre a parcela discricionária do orçamento público;

II – possuem caráter modificador da Lei Orçamentária Anual, não se subordinando à programação originalmente proposta pelo Poder Executivo;

III – podem abranger o conjunto das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 120-A da Lei Orgânica do Município, do art. 196 e do art. 198 da Constituição Federal, observada a legislação do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos”
Vereador

Áidano Aparecido de Souza - “Du da Farmácia”
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

O presente Decreto Legislativo tem por finalidade sustar dispositivos do Decreto nº 8.995/2025 que inovaram indevidamente na ordem jurídica, criando restrições, vedações e procedimentos não previstos na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

O art. 120-A da Lei Orgânica Municipal instituiu regime jurídico completo para as emendas parlamentares individuais impositivas, assegurando sua execução obrigatória, ressalvada exclusivamente a ocorrência de impedimento de ordem técnica, reconhecido de forma objetiva e excepcional.

O art. 2º, §4º, do Decreto nº 8.995/2025, ao vedar emendas em despesas discricionárias do Executivo, esvazia a própria essência do instituto das emendas impositivas, que incidem precisamente sobre a parcela discricionária do orçamento, em violação ao art. 166, §11, da Constituição Federal e ao art. 120-A da Lei Orgânica Municipal.

O art. 3º do Decreto incorre em restrição normativa ilegítima ao limitar as emendas da saúde à PNAB e ao transporte sanitário eletivo, reduzindo o alcance constitucional do conceito de “ações e serviços públicos de saúde” e subordinando a competência municipal a atos infralegais federais.

O art. 4º, inciso IV, cria vedação absoluta à destinação de recursos para despesas com pessoal, não prevista na Lei Orgânica Municipal nem na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites percentuais e não proibições categóricas.

Os arts. 9º a 12 apresentam o vício mais grave ao substituir o procedimento legislativo de remanejamento orçamentário por ato administrativo unilateral do Poder Executivo, em afronta direta ao art. 120-A, §3º, da Lei Orgânica Municipal e aos arts. 41 a 44 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, o art. 15 promove aplicação retroativa do decreto a orçamento já aprovado e em execução, violando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o princípio da segurança jurídica.

Vale esclarecer, ainda, que os critérios de impedimento técnico previstos no Decreto nº 8.995/2025 somente poderão ser aplicados quando houver impossibilidade material, técnica ou jurídica objetiva e insuperável para a execução da emenda, vedada a utilização de interpretações extensivas ou formalidades excessivas que impliquem esvaziamento do direito constitucional às emendas parlamentares individuais impositivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

O presente Decreto Legislativo não interfere no mérito administrativo, limitando-se a restaurar a legalidade, a hierarquia normativa e o equilíbrio institucional entre os Poderes.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos”
Vereador

Áidano Aparecido de Souza - “Du da Farmácia”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=70F54Z86B321D72N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 70F5-4Z86-B321-D72N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/2025 - PROTOCOLO: 7892/2025 - 15/12/2025 - 14:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 70F5-4Z86-B321-D72N